**PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**EMENTA**: PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CANCER) OU SEUS DEPENDENTES NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, o **Projeto de Lei nº 011/2025**, de autoria do vereador João Roberto Martins Cardoso, que dispõe sobre a isenção de IPTU para portadores de neoplasia maligna (câncer) ou seus dependentes no Município de Timbaúba/PE.

Dessa forma, no desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais.

Cumpre-nos destacar que inexiste qualquer vício de natureza material, uma vez que a proposição legislativa versa sobre imposto predial territorial urbano (IPTU), sendo este de competência dos municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Ademais, constatou-se que o projeto está devidamente fundamentado, entretanto, por ser tratar de isenção de tributo que, por conseguinte, gera impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município, tal proposição deveria estar instruída com a respectiva estimativa de impacto, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Observa-se:

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, para que fosse concedida a isenção de IPTU seria indispensável a realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, por meio do qual se demostrasse que a perda de recursos foi considerada pela lei orçamentária ou se adotassem medidas de compensação com o aumento da receita por outra fonte.

A elaboração do referido estudo concede ao Poder Legislativo, como órgão vocacionado a versar sobre a instituição de benefícios fiscais, o controle não somente dos objetivos constitucionais que se pretendem

A ordem do dia da reunião
Em Única discursão
Sala das Sessões 18 / 06 /20 25

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAUBA
Aprovado em Única discursão
Aprovado por 8 votos a favor e 4 votos contra
Sala das Sessões ___/___/20___

Presidente

Emanuel G. Ferreira Lima
Edjane Lopes de Andrade Felinto
João Roberto M. Cardoso
Fellipe de Moraes Nascimento

À favor.
Jacinto Batista da Silva
Risalva Brandão Rodrigues
Josinaldo Barbosa de A. Junior
José Bernardo de Farias
Luiz Apolinário Neto
Odilon G. Ferreira Lima
Ronaldo Gomes da Silva
José Fernandes da Silva

atingir por meio de benesse fiscal, como também o controle financeiro da escolha política. A concessão de benefícios fiscais, ao atingir a receita do ente, afeta os meios financeiros pelos quais o Município custeia as suas atividades

Nesse seguimento, a regra constitucional observa o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à concessão e ao aumento de benefícios fiscais que ocasionem a renúncia de receita:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo **ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, verifica-se a exigência tanto constitucional, quanto legal para a realização do estudo de impacto financeiro orçamentário para a concessão de isenção de tributos. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente se manifestou sobre o assunto. Veja-se:

> **É inconstitucional lei municipal que concede isenção de IPTU sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT**
>
> **A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos**. STF. Plenário. RE 1.343.429/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/04/2024 (Info 1131).

Sendo assim, a proposição legislativa **não está em consonância com a Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico vigente**, tendo em vista à ausência do prévio estudo de *impacto financeiro* e orçamentário, o que ocasiona o vício de inconstitucionalidade formal ao Projeto de Lei, nos moldes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, ante todo o exposto, opinamos pela **inviabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço**, uma vez que que existe vício formal de constitucionalidade, impedindo à sua apreciação pelo Plenário da Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 16 de junho de 2025

Luiz Apolinário Neto
Presidente

Ronaldo Gomes da Silva
1° Secretário

José Bernardo de Farias
2° Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 011/2025**

**Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

**Parágrafo único**. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

**Art. 2º**. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – Documento comprobatório de que é o proprietário do imóvel e portador da doença;
II – Quando o imóvel for alugado, contrato de locação com o requerente como locatário principal;

III – Documento de identificação do requerente (RG, CTPS) e, se dependente, documento que comprove o vínculo (certidão de nascimento ou casamento);

IV –CPF do requerente;

V – Atestado médico contendo:

a) Diagnóstico da doença com laudo anatomopatológico;

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

Recebido
12/05/2025

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sala das Sessões 16/06/2025

Presidente

d) Carimbo com nome e CRM do médico responsável.

**Art. 3º** A isenção do IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas municipais incidentes sobre o imóvel.

**Art. 4º** A isenção deverá ser requerida anualmente até 31 de julho de cada exercício, sendo indeferido o pedido após essa data.

**Art. 5º** O benefício terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado anualmente, mediante novo requerimento e reapresentação da documentação exigida.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel de que trata o Art. 1º, a contar da data do diagnóstico da doença, devidamente comprovado.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara de Timbaúba, 09 de maio de 2025.

JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO

Assinado de forma digital por JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO
Dados: 2025.05.09 09:53:46 -03'00'

**João Roberto Martins Cardoso**

Vereador de Timbaúba